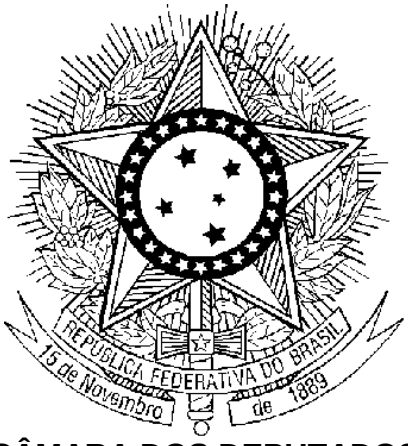

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2011

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o pagamento dos documentos de cobrança e para permitir o consumidor escolher o banco para pagamento de suas faturas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-110/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42-B Os documentos de cobrança poderão ser pagos em qualquer agência bancária ou correspondente bancário, inclusive após a data de seu vencimento.

.....

Art. 46-A O fornecedor a que se refere o art. 3º desta lei está obrigado a oferecer ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de suas faturas.

Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seus pagamentos."

Art. 2° Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de dois temas que hoje vem afligindo o consumidor brasileiro e infringe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente o inciso II, do art. 6º e o art. 41. Um é a obrigação de pagar suas faturas e/ou boletos em um banco específico e, o outro, é a obrigação de pagar o boleto bancário vencido apenas no banco emitente.

Muitos estabelecimentos estipulam, por meio de termo de contrato ou contrato verbal, a instituição bancária onde as faturas devem ser pagas após o vencimento, sem deixar isso explícito ao consumidor. Não se permite ao consumidor escolher ou negociar a instituição bancária que prefere utilizar para efetuar os pagamentos, ou exigir a reimpressão dos boletos com o banco de sua preferência.

Por isso, propõe-se uma alteração no CDC que obrigue os fornecedores de bens e serviços a disponibilizarem no mínimo quatro bancos, para que o consumidor possa escolher livremente em qual instituição financeira prefere pagar suas contas.

Além disso, a presente propositura busca resolver uma outra questão que contraria o art. 42 do CDC, por causar muito constrangimento e transtornos aos consumidores: a obrigatoriedade de pagar os bloquetos de cobrança vencidos, somente nas agências dos bancos que emitiram os boletos.

I – A relação dos consumidores com os bancos

A relação dos consumidores com os bancos é uma das mais conflituosas do Brasil. Em março de 2010 o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) divulgou o "ranking" 2009 de reclamações dos consumidores. Segundo o Instituto, em 2007 e 2008 o setor financeiro ficou em segundo lugar, perdendo apenas para os planos de saúde e, em 2009, em terceiro na lista dos que mais desrespeitam o consumidor, conforme se observa:

Setor	2007	2008	2009
Planos de saúde	17,10%	21,80%	22,38%
Telecomunicações	13,80%	20,50%	19,48%
Setor financeiro	14,00%	17,50%	13,09%
Produtos	12,20%	14,80%	12,34%
Outros	42,90%	25,40%	32,71%

Fonte: IDEC (www.idec.org.br/files/rel-Ranking%20e%20Programação%2020%20anos%20CDC-02-03-2010.pdf)

No mesmo sentido, a Fundação Procon-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça do Governo do Estado de São Paulo, divulgou que desde o ano de 2000 o atendimento relativo a problemas com bancos está entre os quatro primeiros no ranking de reclamações. Em 2003, o sistema bancário foi o segundo da lista.

Outro balanço realizado pelo IDEC demonstra o desrespeito dos bancos às leis e ao consumidor. Após um ano de pesquisa, o Instituto constatou que os dez maiores bancos do país cumprem menos da metade do que é exigido pelo CDC.[1]

Esses números contrastam com a qualidade técnica do sistema bancário nacional, reconhecido internacionalmente como um dos mais sólidos e ágeis do mundo. É interessante destacar que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) lançou em 2008 o Sistema de Autorregulação Bancária, com o propósito de *fortalecer o relacionamento das instituições com a sociedade, a partir do compromisso voluntário de estabelecer novos patamares qualitativos nos serviços prestados. O objetivo é elevar os padrões de atuação e a transparência – condição essencial para a melhoria contínua no relacionamento com os consumidores, que garante a solidez e a segurança do sistema bancário.*[2]

O crescimento da importância do setor no dia-a-dia da população pode ser medido pelo fenômeno que a FEBRABAN chama de "bancarização". Segundo a entidade *enquanto o número de contas correntes evoluiu 12,1% no ano, houve expressivo acréscimo, de 28,3%, no número de contas simplificadas, que são destinadas a clientes com pequena*

[1] http://www.idec.org.br/files/rel-Balanço%20bancos-2010-03-16.pdf

[2] Mensagem da Diretoria no Relatório Anual 2008 – Social – Ambiental – Econômico, da Febraban:www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/Febraban_RA_2008_web.pdf

movimentação financeira (até R$ 1 mil) e exigem documentação mínima para o processo de abertura.[3]

Apesar do discurso da FEBRABAN os problemas, que reiteradamente aparecem e se expressam no ranking de reclamações de consumidores, são o retrato das práticas do mercado.

Os dados acima servem para dimensionar a importância de que se reveste o projeto de lei em epígrafe.

II – O boleto bancário

O boleto bancário (bloqueto de cobrança, bloqueto bancário ou boleto de cobrança) é um documento utilizado como instrumento de pagamento de um produto ou serviço prestado. Através do bloqueto, seu emissor (cedente) pode receber do pagador (sacado) o valor referente àquele pagamento.

No Brasil, o formato e as características gerais dos bloquetos de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária (CENEABAN) e padronizados pela FEBRABAN para a utilização em toda a rede bancária do país.

O boleto bancário representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de autoatendimento, "homebanking" ou correspondentes bancários, até a data de vencimento. Correspondentes bancários são empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras para a prestação de determinados serviços, como, por exemplo, as lotéricas, o banco postal e outros. Dentre os serviços que podem ser atribuídos aos correspondentes está o recebimento e pagamento decorrente de convênios de prestação de serviços (água, luz, telefone, etc). Em qualquer caso a responsabilidade pelas operações dos correspondentes é da instituição financeira que contratou o correspondente. Por sua praticidade, o boleto bancário é o sistema de cobrança mais utilizado no mercado.

III – A aplicação do CDC aos bancos

O § 2º do art. 3º do CDC estabelece que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Qualquer dúvida a respeito do dispositivo acima foi afastada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF). Naquela ocasião, os bancos pediram que as instituições financeiras fossem excluídas do conceito de "fornecedores de serviços" englobados pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

[3] ibidem

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e que as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

É indiscutível que o CDC cumpre esse importante papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. Resta, portanto, claro que os bancos sujeitam-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor.

IV – O boleto bancário pago a destempo

Geralmente após a data de vencimento, os bancos só admitem o pagamento dos bloquetos em uma agência do banco que o emitiu, pois os boletos ficariam sujeitos a orientações específicas do cedente, que pode cobrar multas, taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

Se por descuido, distração ou dificuldade momentânea o consumidor atrasar o pagamento de suas despesas, além do pagamento da multa, taxas, juros de mora e atualização monetária vai se deparar com a desagradável surpresa de só poder quitar o débito em um determinado banco, com direito a inevitáveis e cansativas filas.

Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo. Ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência, mesmo após o vencimento, pois o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração de instituições financeiras: Isso possibilita a cada uma delas proceder ao cálculo dos acréscimos devidos pelo pagamento em atraso, com base nas informações constantes do boleto bancário.

A verdade é que o objetivo dessa obrigação de pagar apenas em um banco após o vencimento é o de constranger o consumidor a quitar a fatura dentro prazo.

Essa prática contraria o caput do art. 42 do CDC, o qual proíbe que o consumidor inadimplente seja submetido a qualquer tipo de constrangimento quando da quitação de sua dívida.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)*

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO